



PROCESSO TC Nº. 00772/22

Natureza: Denúncia – Gestão de Pessoal

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Riachão do Poço

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Denunciante: Linderson Christian Sales de Oliveira

EMENTA: - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO – DENÚNCIA – ACUMULAÇÃO DE TRÊS CARGOS PÚBLICOS. EXONERAÇÃO DE UM E COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REMOTOS POR DOIS. JUSTIFICATIVAS ACATADAS. AFASTAMENTO DO RESSARCIMENTO. Procedência da denúncia. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00756/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 120/125), de lavra da Subprocuradora, Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

Os presentes autos versam acerca de denúncia encaminhada pelo Sr. Linderson Christian Sales de Oliveira, relatando a ocorrência de possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, referentes à acumulação indevida de três vínculos públicos por parte da servidora Jamile Leão Leime.

O denunciante alega que a mencionada agente pública estaria acumulando cargo efetivo de Psicóloga Educacional do referido município com outros dois cargos também de Psicóloga na Prefeitura Municipal de Marcação e no



PROCESSO TC Nº. 00772/22

Fundo Municipal de Saúde de Sapé, em afronta às normas constitucionais de proibição de acumulação remunerada de cargos públicos.

Após examinar os elementos dos autos e consultar o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, o Órgão Auditor confirmou a acumulação tripla de cargos públicos, conforme tabela reproduzida abaixo, concluindo, em relatório de fls. 15/19, pela: a) procedência da denúncia; b) necessidade de notificação de cada gestor municipal para se pronunciarem sobre a acumulação e informarem se já adotaram providências para instauração de procedimento visando à apuração dos fatos denunciados.

Despacho do nobre Relator, às fls. 20/21, determinando a citação da servidora Jamila Leão Leime, dos Prefeitos Municipais de Riachão do Poço e Marcação e do gestor do Fundo Municipal de Sapé.

Citações postais da Sra. Jamila Leão Leime, das Sras. Maria Auxiliadora Dias do Rego (Prefeita de Riachão do Poço) e Eliselma Silva de Oliveira (Prefeita de Marcação) e do Sr. David Roberto Pereira da Silva (gestor do Fundo Municipal de Sapé) realizadas, conforme fls. 22/24, seguidas de anexação de defesa por parte da servidora e dos referidos gestores às fls. 33/42, 47/52, 58/87 e 91/93, respectivamente.

Às fls. 112/117 consta Relatório de análise de defesa, no qual a Auditoria registrou que, apesar de inicialmente procedente, a ilegalidade deixou de existir pela opção da servidora Jamila Leão Leime em pedir exoneração do cargo efetivo da Prefeitura de Riachão do Poço, informando ainda que a apreciação da legalidade dos atos de admissão da servidora é objeto dos autos do Processo TC nº 16217/21.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para análise e oferta de Parecer. **É o relatório. Passo a opinar.**



PROCESSO TC Nº. 00772/22

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade sua propositura tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993 (LOTCE/PB), especificamente nos artigos 1º, X, e 51, *in verbis*:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

No presente caso, a denúncia noticia a ocorrência de inconformidade na gestão de pessoal do Município de Riachão do Poço, relativa a acúmulo ilegal de vínculos públicos por parte de servidora Jamila Leão Leime, que estaria acumulando além do cargo efetivo de Psicóloga Educacional na Prefeitura de Riachão do Poço, mais dois de Psicóloga nos Municípios de Marcação e Sapé.

Após apurar os fatos, o Órgão Auditor constatou que houve, de fato, acumulação tripla de vínculos públicos, contrariando preceitos constitucionais.

Em sede de defesa, a servidora esclarece que optou pelos vínculos nos municípios de Marcação e de Sapé e que teve seu pedido de exoneração do cargo da Prefeitura de Riachão do Poço concedido em 14/01/22. Informa ainda que não cumpriu carga horária excessiva (90 horas), porque estava em regime de *home office*, estabelecido pela Lei nº 11151/2021 nas Prefeituras de Marcação e de Riachão do Poço, assim como foi dispensada



PROCESSO TC Nº. 00772/22

das atividades de Psicóloga do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, conforme determinação na Lei Municipal nº 1378/2021, por estar grávida, juntando aos autos documentação probatória.

A gestora municipal de Riachão do Poço, em sua defesa, informou que a Sra. Jamila Leão Leime pediu exoneração do cargo de Psicóloga daquela Prefeitura e alegou não ter instaurado procedimento disciplinar, em razão de a servidora ter optado pelos cargos nas outras Prefeituras, juntando documentos comprobatórios aos autos.

A Prefeita de Marcação, por sua vez, alegou, em suma, ter instaurado processo administrativo (PAD nº 001/2022), entretanto ressaltou que a servidora conseguiu regularizar a situação com o requerimento de exoneração do cargo de Psicóloga da Prefeitura de Riachão do Poço.

Por fim, o gestor do FMS de Sapé, ao se pronunciar, informou que a servidora foi afastada das atividades do Fundo desde 24/05/21, por estar gestante e que se encontrava em gozo de licença maternidade até 16/07/22, não havendo cumprimento de carga horária simultânea. Alegou ainda que não houve necessidade de instauração de PAD uma vez que tomou conhecimento de que a servidora requereu exoneração do cargo que ocupada no Município de Riachão do Poço.

A respeito, importa destacar, de início, que a acumulação de três ou mais cargos públicos não é autorizada em lei. A regra geral é a impossibilidade de acumulação remunerada de vínculos públicos, podendo haver acúmulo de, no máximo, **dois cargos** ou funções públicas, **desde que se enquadrem nas exceções previstas na Constituição** (arts. 37, XVI e outros), e **desde que haja compatibilidade de horários**, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 37. Omissis



PROCESSO TC Nº. 00772/22

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

Na hipótese de acumulação de cargos de professor, de profissionais da saúde e de um cargo técnico/científico e um de professor, permitida pela Constituição, a Administração deve atentar ainda para a questão da comprovação da compatibilidade dos horários das duas atividades, de modo que esse acúmulo não venha a prejudicar o exercício eficiente das funções do servidor.

Outrossim, a acumulação de três ou mais cargos públicos não é autorizada, em hipótese alguma, no nosso ordenamento jurídico. Nos casos como o ora analisado, em que o agente público detém dois ou mais vínculos públicos, é dever do gestor notificar o agente público para adverti-lo sobre a acumulação indevida de cargos, facultando-lhe optar por um ou por dois cargos acumuláveis e, nesta hipótese, exigir que comprove haver compatibilidade das jornadas de trabalho, bem como a possibilidade de deslocamento entre os municípios, sem prejuízo de suas funções, devendo ainda instaurar o competente procedimento administrativo disciplinar em caso de omissão do servidor.

Ao examinar as informações constantes no presente feito, este Órgão Ministerial verificou que, apesar dos argumentos e documentos apresentados pelos gestores e das explicações trazidas pela denunciada, no sentido de que pediu exoneração do cargo que ocupava na Prefeitura de Riachão do Poço, resta confirmado o acúmulo de três vínculos públicos



PROCESSO TC Nº. 00772/22

por parte da Sra. Jamila Leão Leime, uma vez que sua posse no cargo de Psicóloga Educacional na Prefeitura Municipal de Riachão do Poço se deu em 02/08/21 - época em que já possuía outros dois vínculos efetivos - e sua exoneração somente ocorreu em 14/01/2022.

Ademais, embora a servidora tenha se afastado de suas atividades laborais do cargo de Psicóloga do FMS de Sapé por estar grávida, a acumulação de três vínculos públicos existiu durante o período em que esteve ocupando o cargo na Prefeitura de Riachão do Poço (de 02/08/21 a 14/01/22) ou seja, durante 5 meses e 12 dias.

Portanto, quanto a existência do acúmulo ilegal de cargos públicos, não resta dúvida de que a denúncia é procedente.

No entanto, considerando que a servidora fez a escolha por dois cargos acumuláveis (Psicóloga na Prefeitura de Marcação e no FMS de Sapé), e já foi exonerada, a pedido, do terceiro vínculo público (Psicóloga na Prefeitura de Riachão do Poço) não há mais que se falar em necessidade de adoção de medidas para regularizar o acúmulo, visto que a exoneração de um dos cargos fez cessar a ilegalidade.

Convém ainda ressaltar que não é cabível, neste caso, a sanção de ressarcimento aos cofres públicos da remuneração percebida em um dos cargos durante o período de acúmulo irregular, tendo em vista que a servidora demonstrou ter prestado os serviços de forma remota (*home office*) para as Prefeituras de Marcação e Riachão do Poço, bem como ter sido dispensada das atividades do cargo do FMS de Sapé, em razão do disposto na Lei Municipal nº 1378/2021, aplicando-se a restituição apenas quando demonstrada pela Administração a ausência de contraprestação dos serviços.



PROCESSO TC Nº. 00772/22

No tocante ao exame dos aspectos legais da nomeação e da posse da Sra. Jamila Leão Leime no cargo de Psicóloga Educacional do Município de Riachão do Poço, registre-se que tal matéria já está sendo tratada no Processo TC nº 16217/21, que cuida, dentre outros, do ato de admissão da referida servidora, para fins de registro (concurso).

Por fim, tendo em vista não ser o caso de se determinar a adoção de providências, mas tão somente de recomendação aos gestores municipais, requer-se o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **Procedência da denúncia**, em razão da constatação de triplo acúmulo de cargos/funções públicas, por parte da Sra. Jamila Leão Leime, sem imputação de débito, uma vez que houve a prestação dos serviços;
2. **Recomendação** aos gestores da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, de Marcação e do Fundo Municipal de Saúde de Sapé para que confirmem estrita observância aos preceitos constitucionais constantes no art. 37, XVI e XVII, devendo sempre que constatarem situações de acúmulo ilegal de cargos públicos, adotarem as providências necessárias para apuração dos fatos; e
3. **Arquivamento dos autos**, após as recomendações de estilo.

É o Parecer (MPC).

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



PROCESSO TC Nº. 00772/22

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, apesar de inicialmente procedente, a ilegalidade deixou de existir pela opção da servidora Jamila Leão Leime em pedir exoneração do cargo efetivo da Prefeitura de Riachão do Poço, informando ainda que a apreciação da legalidade dos atos de admissão da servidora é objeto dos autos do Processo TC nº 16217/21.

Assim sendo, VOTO pela (o):

- ✚ **Procedência da denúncia**, em razão da constatação de triplo acúmulo de cargos/funções públicas, por parte da Sra. Jamila Leão Leime, sem imputação de débito, uma vez que houve a prestação dos serviços;
- ✚ **Recomendação** aos gestores da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, de Marcação e do Fundo Municipal de Saúde de Sapé para que confirmem estrita observância aos preceitos constitucionais constantes no art. 37, XVI e XVII, devendo sempre que constatarem situações de acúmulo ilegal de cargos públicos, adotarem as providências necessárias para apuração dos fatos; e
- ✚ Arquivamento dos autos. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00772/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,



PROCESSO TC Nº. 00772/22

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA**, em razão da constatação de triplo acúmulo de cargos/funções públicas, por parte da Sra. Jamila Leão Leime, sem imputação de débito, uma vez que houve a prestação dos serviços;
- II. **RECOMENDAR** aos gestores da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, de Marcação e do Fundo Municipal de Saúde de Sapé para que confirmem estrita observância aos preceitos constitucionais constantes no art. 37, XVI e XVII, devendo sempre que constatarem situações de acúmulo ilegal de cargos públicos, adotarem as providências necessárias para apuração dos fatos; e
- III. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos do presente processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, em 14 de março de 2023.

Assinado 11 de Abril de 2023 às 15:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2023 às 17:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO